



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2391028-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é peticionário FELIPE LINO DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Com fundamento no artigo 621, inciso I, c.c. o artigo 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal, julgaram procedente a Revisão Criminal para absolver Felipe Lino da Cruz, com extensão ao corréu Robert Gregor Otrante Zampieri, na forma do artigo 580 do mesmo Estatuto processual. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES E FREIRE TEOTÔNIO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal n. 2391028-05.2024.8.26.0000

Comarca de Birigui - 1ª Vara Criminal

Processo n. 0008311-55.2014.8.26.0077

Peticionário: Felipe Lino da Cruz

Corréu: Robert Gregor Otrante Zampieri

Voto n. **54842**

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

I. Caso em Exame: Felipe Lino da Cruz ajuizou revisão criminal com base no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, contra decisão da 4ª Câmara Criminal que reduziu as penas dos réus, mantendo a condenação por roubo. Alega vício no reconhecimento e insuficiência de provas para a condenação.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a existência de vício no reconhecimento dos réus e a suficiência das provas para a condenação.

III. Razões de Decidir: O reconhecimento dos réus foi realizado em desconformidade com o artigo 226 do CPP, podendo criar falsas memórias. As vítimas e testemunhas apresentaram contradições em seus depoimentos, e não houve corroboração em outros elementos de prova.

IV. Dispositivo e Tese: Pedido de revisão criminal julgado procedente. Absolvição de Felipe Lino da Cruz e extensão ao corréu Robert Gregor Otrante Zampieri por insuficiência de provas. Tese de julgamento: 1. A condenação não pode se basear em reconhecimento realizado de forma irregular. 2. A insuficiência de provas impede a manutenção da condenação.

Legislação Citada:

CPP, art. 621, I; CPP, art. 386, VII; CPP, art. 580.

Vistos.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por **Felipe Lino da Cruz**, com fundamento no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, contra aresto proferido pela 4ª Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao apelo defensivo, para reduzir as penas aplicadas aos réus ao patamar final de 8 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 19 dias-multa, no piso, mantida a condenação por incursão no artigo 157, § 2º, incisos I e II, na forma do artigo 70, “caput”, ambos do Código Penal (fls. 39/45).

Em síntese, alega vício no reconhecimento, porquanto realizado em desconformidade com a norma do artigo 226 do Código de Processo Penal. No mérito, busca absolvição, aduzindo a insuficiência de provas.

O v.Acórdão condenatório transitou em julgado em 08.10.2024 (fl. 466).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo indeferimento do pedido (fls. 58/65).

É, em resumo, o relatório.

Segundo a denúncia, *“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 20 de junho de 2014, por volta das 22h10min, no estabelecimento comercial, localizado na Avenida Vitória Régia, nº 1667, Cidade Jardim, nesta cidade e comarca de Birigui, FELIPE LINO DA CRUZ e ROBERT GREGOR OTRANTE ZAMPIERI, qualificados nos autos, em*

concurso de agentes com outro indivíduo não identificado, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, R\$ 600,00 (seiscentos reais) em dinheiro, pertencentes à vítima Laércio de Melo Teixeira e os documentos pessoais e a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) em dinheiro, pertencentes à vítima Donizete Sales.

Conforme foi esclarecido, na data dos fatos, FELIPE LINO, ROBERT GREGOR e um terceiro indivíduo não identificado deliberaram assaltar o estabelecimento comercial da vítima Laércio.

Assim, FELIPE LINO, ROBERT GREGOR e o comparsa não identificado, todos portando arma de fogo, ingressaram no estabelecimento, onde estavam o proprietário Laércio e os clientes Donizete e Antônio Xavier Roldi e anunciaram o assalto. Em seguida, fazendo uso de arma de fogo, os denunciados mandaram que as vítimas se sentassem no chão e se apoderaram R\$ 600,00 (seiscentos reais) em dinheiro do caixa do estabelecimento e da carteira de Donizete, na qual havia a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) em dinheiro e seus documentos pessoais.

Ato contínuo, FELIPE LINO e ROBERT GREGOR se evadiram do local na posse dos objetos subtraídos” (fls. 23/25).

Regularmente processado o feito, os réus foram sentenciados, cada qual, a 8 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 19 dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos da denúncia (fls. 30/38).

Inconformados, os réus apelaram, e a 4ª Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso, para reduzir as penas aplicadas aos réus ao patamar final de 8 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 19 dias-multa, no piso, mantida a condenação por incursão no artigo 157, § 2º, incisos I e II, na forma do artigo 70, “caput”, ambos do Código Penal (fls. 39/45).

Segundo o aresto rescindendo, “(...) Os fatos ocorreram uma década atrás.

Não se ouviu os réus em solo policial.

Na fase pretoriana, repudiaram com veemência o crime definido na peça matriz.

A vítima Donizete reconheceu os seus algozes por álbum fotográfico. Estava no Bar do Laércio com Antônio quando três rapinadores armados adentraram e consumaram a rapina. Foi desapossado de documentos pessoais e dinheiro. Na audiência, apontou os dois malfeitores com toda segurança como autores do crime.

Quanto à validade da palavra da vítima e sua preponderância aos lacônicos protestos de inocência dos infratores, confira-se a doutrina (ADALBERTO JOSÉ Q. T. DE CAMARGO ARANHA, Da Prova no Processo Penal, 3ª ed., Saraiva, 1994, cap. XIII, nº 5, p. 111-3; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Elementos de Direito Processual Penal, vol. II, nº 496, p. 315; WEBER MARTINS BATISTA, O Furto e o Roubo no Direito e no Processo Penal, 2ª ed., Forense, 1995, XLV, 2, p. 460-3; JÚLIO FABBRINI MIRABETE, Código de Processo Penal Interpretado, 5ª ed., Atlas, 1997, nº 201.4, p. 280) e a jurisprudência (RT 655/396, 672/329, 688/331, 718/405, 732/632, 737/624, 739/626, 744/601 e 759/713).

Daí porque as negativas de autoria afiguram-se absolutamente falaciosas, de sorte que a prova oral é sólida para delineá-los como autores da rapina, conforme remansosa orientação acima listada e, por inelutável consequência, não há falar em furto simples ou arredamento das causas de aumento de pena (a prova oral delineou que estavam em comparsaria e atuaram em poder de arma de fogo).

Laércio, o dono do estabelecimento comercial, ratifica a narrativa do outro ofendido. De fato, eram três os malfeitores, armados, que

lhe extirparam R\$ 600,00, além do numerário pilhado (R\$ 200,00) de seu cliente Donizete. No entanto, hesitou no apontamento da autoria sob o crivo do contraditório, apesar de reconhecer os infratores na fase inquisitorial, quando a ele exibido álbum de fotografia na Delegacia de Polícia. grifo nosso.

A hesitação Laercio é plenamente justificável, seja pelo medo da represália, por ser ele um comerciante na urbe com local definido de trabalho, de fácil acesso e circulação de pessoas desconhecidas, seja pelo efeito deletério do tempo. E, tal circunstância, não compromete a prova da acusação, sólida no que toca à fala de Donizete.

Antônia, cliente que aquele tempo acompanhava este último ofendido, também demonstrou certo nervosismo em renovar a incriminação.

*Ademais, os réus invocaram *álibi* que não comprovaram, ônus que lhes incumbiam” (fls. 39/45).*

Pois bem.

Inicialmente, traz-se à colação lição do ex-ministro relator Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 92.435, datado de 25.3.2008: “A revisão criminal retrata o compromisso do nosso direito processual penal com a verdade material das decisões judiciais e permite ao Poder Judiciário reparar erros ou insuficiência cognitiva de seus julgados. Em matéria penal, a densificação do valor constitucional do justo real é o direito à presunção de não culpabilidade (...) É dizer: que dispensa qualquer demonstração ou elemento de prova é a não culpabilidade (que se presume). O seu oposto (a culpabilidade) é que demanda prova, e prova inequívoca de protagonização do fato criminoso. O polêmico fraseado ‘contra a evidência dos autos’ (...) é de ser interpretado à luz do conteúdo e alcance do direito subjetivo à presunção de não culpabilidade, serviente que é (tal direito) dos protovalores constitucionais da liberdade e da justiça real. São contra a

evidência dos autos tanto o julgamento condenatório que ignora a prova cabal de inocência quanto o que se louva em provas insuficientes ou imprecisas ou contraditórias para atestar a culpabilidade do sujeito que se ache no polo passivo da relação processual penal. Tal interpretação homenageia a Constituição, com o que se exalta o valor da liberdade e se faz justiça material, ou, pelo menos, não se perpetra a injustiça de condenar alguém em cima de provas que tenham na esqualidez o seu real traço distintivo".

Com essa premissa, passa-se à análise do pedido revisional.

Extrai-se do feito que os réus não foram presos em flagrante, tampouco encontrados na posse dos bens subtraídos.

Ambos não foram ouvidos na fase policial.

Após o grave delito de roubo, iniciadas as investigações, as vítimas foram convidadas a comparecer na delegacia, onde lhes foi exibido acervo fotográfico.

O ofendido Donizete Sales descreveu os sinais característicos dos autores do roubo, afirmando que eram brancos, com estatura mediana, cabelos escuros e curtos. Um trajava moletom branco e o outro moletom de cor verde. Em seguida, observou as fotografias do setor de investigações e reconheceu os réus Felipe e Robert, dizendo que o primeiro usava moletom branco e o segundo o verde. Ambos portavam arma de fogo e lhe subtraíram a carteira contendo documentos pessoais e R\$ 200,00, em dinheiro (fl. 19).

O ofendido Laércio de Melo Teixeira, ouvido na mesma data, descreveu os sinais característicos de um dos autores do roubo, como um indivíduo branco, estatura mediana, cabelos escuros e curtos. Em seguida, observou as fotografias e reconheceu Felipe Lino da Cruz, mais

precisamente como o indivíduo que lhe desferiu um soco na nuca (fl. 20). Não reconheceu o corréu Robert.

A testemunha Antônia Xavier Roldi, ouvida na mesma data dos demais, descreveu os sinais característicos dos autores do roubo, afirmando que eram brancos, com estatura mediana, cabelos escuros e curtos. Um trajava moletom branco e o outro moletom de cor verde. Em seguida, observou as fotografias do setor de investigações e reconheceu os réus Felipe e Robert, afirmando que ambos portavam arma de fogo (fl. 22).

Os réus, como dito, não foram ouvidos na fase policial.

Em juízo, na presença de defesa técnica, negaram a imputação.

Felipe, ora peticionário, disse que não praticou o crime. Não conhece o corréu Robert e nunca esteve no estabelecimento comercial da vítima. O corréu, igualmente, negou a autoria, dizendo que não conhece Felipe. Afirmou que, na data dos fatos, estava em sua casa com familiares (fl. 32).

Os policiais atuantes na ocorrência não presenciaram os fatos.

Na fase judicial, as vítimas e a testemunha foram novamente ouvidas e procederam ao reconhecimento pessoal dos acusados. As audiências aconteceram mais de cinco anos após os fatos. Constatando das mídias, observe-se, que o i. magistrado, antes do reconhecimento pessoal realizado através de abertura em porta, exibiu aos ofendidos e à testemunha as fotografias constantes dos autos, indagando-lhes se as pessoas retratadas eram as mesmas reconhecidas na delegacia (fls. 222/223 e 313/314).

Ora, é evidente que tal procedimento, não previsto em lei, viola a regra do artigo 226 do Código de Processo Penal, e, ademais,

contribuiu negativamente no reconhecimento pessoal em seguida realizado, podendo criar falsas memórias, eis que certamente os reconhecedores compararam os indivíduos presencialmente exibidos com os vistos minutos antes nas fotografias.

A despeito disso, ouvidos em audiência, as vítimas e a testemunha apresentaram versões contrárias às mencionadas anteriormente.

O ofendido Laércio, proprietário do bar, disse que eram três roubadores armados. Reconheceu por foto, na delegacia, apenas um deles. Disse que este indivíduo reconhecido não foi o que lhe bateu. O que lhe bateu foi outro, mais alto. Depois disso, exibida fotografia dos réus, a vítima dirigiu-se até uma porta para, através de abertura, um acusado de cada vez, realizar o reconhecimento. E Laércio disse que não reconhecia.

Inicialmente, Laércio disse que eram dois agentes armados, com estatura mediana e o reconhecido lhe bateu.

O ofendido Donizete, na mesma audiência, afirmou que os roubadores subtraíram sua carteira, contendo R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Indagado quanto ao valor, especialmente porque na fase policial afirmou que subtraíram R\$ 200,00, manteve a declaração de que lhe roubaram R\$ 1.500,00. Sem que fosse convidado a descrever as pessoas a serem reconhecidas e após visualizar a fotografia dos réus constante dos autos, Donizete realizou o reconhecimento pessoal de Felipe e Robert.

No ponto, importante ressaltar que a quantia de R\$ 200,00 foi mencionada pela vítima no boletim de ocorrência; consta do relatório de investigações e da denúncia. Tal contradição, aparentemente desimportante ou circunstancial, na verdade, reduz a credibilidade do reconhecimento, notadamente quando feito após longo período e com prévia apresentação de fotos dos réus.

A testemunha Antônia, em audiência, disse que os roubadores tentavam cobrir o rosto. Um subia a blusa na altura do nariz e o outro abaixou a toca do agasalho cobrindo os olhos. Disse que não reconheceu os réus na delegacia, inclusive, afirmou isso aos policiais, os quais cobriam parte dos rostos fotografados com papel, para ajudar no reconhecimento. Na audiência, após também verificar as fotos dos réus constantes dos autos, passou-se ao reconhecimento pessoal através de vão na porta, e Antônia não reconheceu os réus.

Diante de tal quadro, constatadas ilegalidades nos procedimentos de reconhecimento, sem corroboração em outros elementos de prova, e relevantes contradições nos depoimentos das vítimas e testemunha, respeitosamente, tem-se que a evidência dos autos não indica ou sustenta a condenação do peticionário e corréu, sendo o caso de absolvição, por insuficiência de provas.

Nessa conformidade, com fundamento no artigo 621, inciso I, c.c. o artigo 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal, julga-se procedente a presente Revisão Criminal para absolver **Felipe Lino da Cruz**, com extensão ao corréu **Robert Gregor Otrante Zampieri**, na forma do artigo 580 do mesmo Estatuto processual.

Comunique-se.

Augusto de Siqueira
relator